



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 001/2026

Data: 02 de janeiro de 2026

Órgão solicitante: Câmara Municipal de Gonçalves ✓

Processo administrativo: 001/2026

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Assunto: Análise jurídica da contratação direta, por inexigibilidade, da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.

1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.**, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, consistentes em consultoria contábil, orçamentária e financeira, elaboração de pareceres e defesas contábeis.

A contratação encontra-se devidamente instruída com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, proposta de serviços, parecer técnico contábil, justificativa de preço, além de documentos orçamentários e financeiros.

1.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a presente manifestação possui caráter opinativo, limitando-se ao controle prévio de legalidade do procedimento administrativo.

2. RELATÓRIO

O processo administrativo visa à contratação de empresa especializada para suporte técnico ao setor contábil da Câmara Municipal de Gonçalves, diante da complexidade das exigências legais e da insuficiência de quadro técnico interno, conforme amplamente demonstrado no Estudo Técnico Preliminar.

O Termo de Referência detalha os serviços a serem prestados, incluindo acompanhamento da execução orçamentária, elaboração de pareceres técnicos, suporte ao controle interno e atuação junto ao Tribunal de Contas.

A escolha da empresa ADPM fundamenta-se em sua notória especialização, comprovada por qualificação técnica, experiência e histórico de prestação de serviços satisfatórios à Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DA REGRA CONSTITUCIONAL E DA EXCEÇÃO LEGAL

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação, admitindo exceções previstas em lei.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição.”

No caso em análise, aplica-se o inciso III do referido artigo, que autoriza a inexigibilidade para: contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

3.2. DA NATUREZA DOS SERVIÇOS

Os serviços descritos possuem natureza técnica e intelectual, enquadrando-se no conceito previsto no art. 6º, XVIII, da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- consultorias técnicas especializadas;
- elaboração de pareceres técnicos;
- assessoria em gestão contábil e financeira;
- atuação junto a órgãos de controle.

Tal natureza é confirmada pelo Termo de Referência e pela proposta apresentada.

3.3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A inexigibilidade exige a comprovação de notória especialização, caracterizada pelo reconhecimento da capacidade técnica do contratado.

Conforme documentação acostada:

- a empresa possui corpo técnico altamente qualificado;
- apresenta vasta experiência em consultoria pública;
- possui histórico comprovado de atuação junto a órgãos públicos;
- já prestou serviços à própria Câmara com elevado grau de satisfação.

Ademais, o parecer técnico contábil atesta expressamente a capacidade e confiabilidade da empresa.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

3.4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A inviabilidade de competição decorre da conjugação de dois fatores:

1. natureza singular do serviço;
2. notória especialização do prestador.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que a contratação demanda expertise específica e experiência comprovada, não sendo possível estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem competição isonômica.

3.5. DO FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, NA LEI FEDERAL Nº 14.039/2020 E NA JURISPRUDÊNCIA DO TCE/MG

O Decreto-Lei nº 9.295/1946, que regula a profissão contábil, estabelece que as atividades de consultoria, assessoria e assistência contábil constituem atribuições privativas de profissionais legalmente habilitados, reforçando o caráter técnico e especializado do objeto contratado.

Adicionalmente, a **Lei Federal nº 14.039/2020**, em seu art. 2º, dispõe expressamente que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização.

Tal previsão legal reforça o enquadramento dos serviços objeto da presente contratação como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aptos a justificar a inexigibilidade de licitação, desde que demonstrados os requisitos legais.

No âmbito do controle externo, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG** possui entendimento consolidado no sentido de que:

- a contratação de serviços de consultoria contábil por inexigibilidade é **possível**, desde que comprovadas a natureza técnica do serviço e a notória especialização do contratado;
- a inexigibilidade exige a demonstração da **inviabilidade de competição**, associada à especialização técnica e às particularidades do objeto;
- a notória especialização pode ser aferida pela experiência, qualificação técnica e desempenho anterior da empresa contratada, inclusive em casos envolvendo a própria empresa ADPM.

Ainda, a jurisprudência do TCE/MG reconhece que a contratação de serviços técnicos especializados envolve, além da qualificação objetiva, elemento subjetivo relacionado à **confiança na expertise do prestador**, especialmente em atividades de assessoramento contábil e financeiro.

Dessa forma, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência do TCE/MG, verifica-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

- os serviços pretendidos possuem natureza técnica e intelectual;
- a empresa contratada detém notória especialização comprovada;
- há justificativa suficiente quanto à escolha do prestador;
- resta caracterizada a hipótese de inviabilidade de competição.

Assim, a conjugação do Decreto-Lei nº 9.295/1946, da Lei nº 14.039/2020 e da jurisprudência do TCE/MG reforça a legalidade da contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

3.6. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, consta justificativa de preço demonstrando compatibilidade com valores praticados no mercado.

O valor total de R\$ 84.000,00 anuais (R\$ 7.000,00 mensais) encontra-se compatível com serviços equivalentes, conforme Termo de Referência.

3.7. DA REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA

Constam nos autos:

- dotação orçamentária específica;
- declaração de adequação orçamentária e financeira;
- estimativa de impacto financeiro.

Tais elementos atendem ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.8. DOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 72 DA LEI 14.133/2021

O processo encontra-se devidamente instruído com:

- documento de formalização da demanda;
- estudo técnico preliminar;
- termo de referência;
- justificativa de preço;
- parecer técnico;
- comprovação de disponibilidade orçamentária;
- despacho da autoridade competente

Portanto, encontram-se atendidos os requisitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

4. CONCLUSÃO

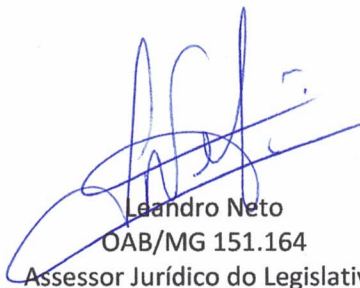
Diante do exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação**, da empresa **ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda.**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, desde que:

- seja formalizada a justificativa da escolha do fornecedor;
- seja realizada a ratificação da inexigibilidade pela autoridade competente;
- seja publicado o ato de contratação, nos termos legais.

A contratação mostra-se **legal, regular e compatível com o interesse público**, estando devidamente instruída e fundamentada.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Gonçalves, 02 de janeiro de 2026. ✓


Leandro Neto
OAB/MG 151.164
Assessor Jurídico do Legislativo
Matricula 037-4